SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78210 - DF (2026/0000101-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	AGATTI EDUCACIONAL LIMITADA
ADVOGADOS	:	BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES - DF024131
		GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DESRESPEITO. NÃO OCORRÊNCIA. PASSE LIVRE ESTUDANTIL. CADASTRAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MODALIDADE À DISTÂNCIA COM ATIVIDADES PRESENCIAIS OBRIGATÓRIAS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. TESE DE PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DO CREDENCIAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa ao princípio da congruência. O Tribunal de origem afirmou não ter ficou comprovado o credenciamento da Recorrente para a oferta de cursos presenciais ou semipresenciais, exatamente o mesmo motivo que levou ao indeferimento do pleito na esfera administrativa. Portanto, não houve substituição do fundamento de mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Além disso, a Corte *a quo* decidiu o *mandamus* nos exatos limites propostos pela Impetrante (direito da instituição impetrante de viabilizar o benefício do passe livre estudantil para estudantes da modalidade EAD) e não houve decisão diversa da requerida, mas apenas a denegação da segurança pleiteada.

2. O art. 1º, da Lei Distrital n. 4.462/2010, pressupõe a necessidade de deslocamento do estudante para a instituição de ensino, para as atividades discentes, como requisito para a obtenção do benefício do passe livre estudantil, ao prever que a gratuidade abrangerá as linhas que sirvam aos estabelecimentos educacionais

3. Se a Recorrente, por meio de prova pré-constituída, não demonstrou seu credenciamento junto ao Ministério da Educação para a oferta de cursos superiores que, mesmo por meio de EAD, exigiriam a presença física obrigatória dos estudantes na Instituição de Ensino Superior, não houve ofensa a direito líquido e certo na denegação da segurança.

Documento eletrônico VDA59539017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 72d55261-d035-45b4-835d-ed6bf150e761

4. A tese de que o credenciamento da Recorrente permaneceria válido até 2027, em razão do regime de transição pela Portaria MEC 381/2025 e o Comunicado SERES/MEC, de 26/6/2025, embora pudesse ter sido suscitada na petição inicial do mandado de segurança, foi alegada apenas por ocasião do recurso ordinário, constituindo indevida inovação recursal.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 72d55261-d035-45b4-835d-ed6bf150e761

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78210 - DF (2026/0000101-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	AGATTI EDUCACIONAL LIMITADA
ADVOGADOS	:	BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES - DF024131
		GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DESRESPEITO. NÃO OCORRÊNCIA. PASSE LIVRE ESTUDANTIL. CADASTRAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MODALIDADE À DISTÂNCIA COM ATIVIDADES PRESENCIAIS OBRIGATÓRIAS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. TESE DE PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DO CREDENCIAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa ao princípio da congruência. O Tribunal de origem afirmou não ter ficou comprovado o credenciamento da Recorrente para a oferta de cursos presenciais ou semipresenciais, exatamente o mesmo motivo que levou ao indeferimento do pleito na esfera administrativa. Portanto, não houve substituição do fundamento de mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Além disso, a Corte *a quo* decidiu o *mandamus* nos exatos limites propostos pela Impetrante (direito da instituição impetrante de viabilizar o benefício do passe livre estudantil para estudantes da modalidade EAD) e não houve decisão diversa da requerida, mas apenas a denegação da segurança pleiteada.

2. O art. 1º, da Lei Distrital n. 4.462/2010, pressupõe a necessidade de deslocamento do estudante para a instituição de ensino, para as atividades discentes, como requisito para a obtenção do benefício do passe livre estudantil, ao prever que a gratuidade abrangerá as linhas que sirvam aos estabelecimentos educacionais

3. Se a Recorrente, por meio de prova pré-constituída, não demonstrou seu credenciamento junto ao Ministério da Educação para a oferta de cursos superiores que, mesmo por meio de EAD, exigiriam a presença física obrigatória dos estudantes na Instituição de Ensino Superior, não houve ofensa a direito líquido e certo na denegação da segurança.

Documento eletrônico VDA59047325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:39
Código de Controle do Documento: 31793b66-38ca-43b2-a64a-65451dc43653

4. A tese de que o credenciamento da Recorrente permaneceria válido até 2027, em razão do regime de transição pela Portaria MEC 381/2025 e o Comunicado SERES/MEC, de 26/6/2025, embora pudesse ter sido suscitada na petição inicial do mandado de segurança, foi alegada apenas por ocasião do recurso ordinário, constituindo indevida inovação recursal.

5. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por AGATTI EDUCACIONAL LTDA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim ementado (fls. 244-255):

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR JUNTO À SECRETARIA DE MOBILIDADE PARA A CONCESSÃO DE PASSE LIVRE. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Mandado de segurança visando o reconhecimento do direito líquido e certo ao cadastramento da Instituição de Ensino Superior junto à Secretaria de Mobilidade para a concessão de passe livre.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido, fundado na ausência de juntada de documentação para o preenchimento do requisito, é considerado ato ilegal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O impetrante não comprovou a existência de Portaria de credenciamento junto ao Ministério da Educação para oferta de graduação na modalidade à distância com atividades presenciais, conforme determina a Lei Federal n. 9.394/1996 (LDB) e pelos Decretos Federais ns. 9.235/2017 e 12.456/2025.
>
> 4. A apresentação da Portaria de credenciamento é requisito para o cadastro da Instituição de Ensino Superior, na forma prevista no Decreto Distrital n. 4.462/2010 e na Portaria Conjunta n. 05, de 24/02/2016.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 5. Segurança denegada. Tese de julgamento: A segurança deve ser denegada quando não comprovada a existência de direito líquido e certo.

Sustenta a Recorrente que o indeferimento administrativo do cadastro para o passe livre estudantil baseou-se exclusivamente na classificação da instituição na modalidade educação a distância (EAD), embora seu modelo pedagógico imponha presença obrigatória dos alunos na sede da instituição, com aulas síncronas mediadas, controle de frequência e participação em atividades presenciais diárias. Alega que o Decreto Federal n. 12.456/2025 reconhece e exige mínimos presenciais e atividades síncronas mediadas, o que ampara seu modelo.

Aponta violação ao princípio da congruência, por "*error in procedendo*" do Tribunal de origem, ao denegar a segurança com fundamento em suposta ausência de credenciamento presencial/semipresencial, tema não invocado no ato administrativo

Documento eletrônico VDA59047325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:39
Código de Controle do Documento: 31793b66-38ca-43b2-a64a-65451dc43653

impugnado (que se limitou à condição de EAD), em desrespeito aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil (CPC). Argumenta que, em mandado de segurança, o controle judicial deve se limitar à causa de pedir e ao ato coator efetivamente praticado, sendo vedada a substituição da motivação administrativa por fundamento fático-administrativo estranho ao ato impugnado.

Defende a regularidade da instituição à luz do novo marco da EAD. Assevera que o Decreto n. 12.456/2025 exige 10% de carga presencial e outros 10% presenciais ou síncronos mediados, definindo atividade síncrona mediada com participação presencial dos estudantes e controle de frequência, o que coincide com seu modelo (20% presencial + 80% síncrono mediado na sede). Invoca, ainda, a Portaria do Ministério da Educação (MEC) n. 381/2025, que instituiu regra de transição para processos regulatórios protocolados antes de 19/5/2025 e sem avaliação *in loco*, com extinção dos processos e resguardo da validade dos atos vigentes até o calendário regulatório 2025–2027, bem como o Comunicado SERES/MEC de 26/6/2025, reiterando a manutenção dos atos até 2027. Informa que seu recredenciamento EAD foi protocolado em 2024, sem visita *in loco*, razão pela qual o processo será extinto e o ato anterior permanece válido até 2027, afastando a tese de "ausência de credenciamento".

Sustenta que a Lei Distrital n. 4.462/2010 e a Portaria Conjunta n. 5/2016 (art. 13) não condicionam o passe livre à modalidade presencial, mas, sim, à necessidade de deslocamento regular do estudante ao local das atividades acadêmicas. Como há comparecimento físico cotidiano à sede, com controle de frequência, estariam cumpridos os requisitos para o benefício, e a negativa fundada apenas no "rótulo EAD" afrontaria a finalidade do passe livre, a razoabilidade e a proporcionalidade, além dos arts. 205 e 6º da Constituição da República.

Requer tutela provisória recursal para atribuir efeito suspensivo ao recurso, diante do *fumus boni iuris* (violação aos arts. 141 e 492 do CPC, direito líquido e certo amparado no novo marco EAD e na regra de transição) e do *periculum in mora* (risco de evasão e interrupção de estudos).

No mérito, pede o conhecimento e provimento do recurso para: (i) anular o acórdão por ofensa ao princípio da congruência, com retorno ao Tribunal de origem para novo julgamento adstrito aos limites da lide; ou (ii) conceder, desde logo, a segurança para determinar o cadastramento/habilitação da instituição e de seus alunos ao passe livre estudantil, reconhecendo a presencialidade obrigatória do modelo síncrono mediado, condicionada ao cumprimento dos requisitos cadastrais da Portaria Conjunta n. 5/2016.

Contrarrazões às fls. 301-307.

Indeferida a liminar (fls. 319-321).

Documento eletrônico VDA59047325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:39
Código de Controle do Documento: 31793b66-38ca-43b2-a64a-65451dc43653

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, manifesta-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 328-334).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta acolhimento.

O acórdão recorrido trouxe a seguinte fundamentação (fls. 249-254; grifos diversos do original):

> [...] o impetrante alega que é instituição educacional e que possui direito líquido e certo de obter o registro no cadastro da Gerência de Bilhetagem Automática e Gratuidades – GEBGRA para viabilizar que seus estudantes do curso de graduação na modalidade de educação à distância semipresencial (arts. 3º, inc. IV e 12, incs. I e II, § 1º, do Decreto Federal n. 12.456/2025) possam requerer o benefício do passe livre nos dias em que comparecerem presencialmente para assistir aula.
>
> Transcrevo o ato atribuído como ilegal:
>
> > "[...] Boa tarde! Prezados(as),
> >
> > Reiteramos que os alunos de cursos na modalidade de Educação a Distância (EAD) não têm direito ao Passe Livre Estudantil, conforme a Lei 4.462, de 13 de janeiro de 2010, e a Portaria Conjunta nº 05, de 24 de fevereiro de 2016. A isenção se aplica apenas a estudantes que frequentam aulas presencialmente, nos cursos de modalidade presencial ou semipresencial. **Adicionalmente, informamos que a documentação enviada foi conferida e não consta nos autos Portaria de autorização de cursos presenciais ou semipresenciais.**
> >
> > Atenciosamente,
> >
> > [...]"
>
> **Logo, o fundamento do ato coator é o não preenchimento do requisito de apresentação da Portaria do Ministério da Educação para comprovação da autorização de fornecimento de cursos na modalidade presencial ou semipresencial.**
>
> **Sobre o credenciamento da modalidade de ensino oferecido**
>
> A Lei n. 9.394/1996, Lei de Normas e Diretrizes Básicas (LDB), estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cujos arts. 45 e 46, que as instituições privadas de ensino dependem de autorização e reconhecimento de cursos, o qual deve ser periodicamente renovado.
>
> A Lei n. 9.394/1996 é regulamentada pelo Decreto Federal n. 9.235/2017, no qual o art. 10, prevê que a Instituição de Ensino Superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação.
>
> O art. 18 do Decreto Federal n. 9.235/2017 prevê que "*O credenciamento para a oferta de cursos de graduação nos formatos presencial, semipresencial e a distância será realizado por meio de processo único*", sendo que, compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação a análise quanto aos formatos de oferta e quais cursos poderão ser ofertados, nos termos do art. 22 do mesmo regulamento.
>
> Conforme o parágrafo único do art. 22 do Decreto Federal n. 9.235/2017 "*O processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para homologação*

Documento eletrônico VDA59047325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:39
Código de Controle do Documento: 31793b66-38ca-43b2-a64a-65451dc43653

do parecer do CNE e publicação dos atos autorizativos de credenciamento" para que seja considerada válida e eficaz.

Especificamente sobre o ensino à distância, no dia 19/05/2025, foi promulgado o Decreto Federal n. 12.456/2025, prevendo a oferta de curso de graduação na modalidade presencial, semipresencial ou à distância, com possibilidade de atividade presencial obrigatória, nos termos dos arts 3º e 4º, sendo sujeito ao respectivo credenciamento, veja-se:

> "Art. 35. Os processos de credenciamento e recredenciamento de Instituições de Educação Superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação presenciais, semipresenciais e a distância observarão, no que couber, as regras aplicáveis à regulação da educação superior. Parágrafo único. Nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos nos formatos semipresencial e a distância, serão considerados, para fins de regulação e avaliação, a sede da Instituição de Educação Superior e os Polos EaD, que poderão ser avaliados por amostragem, considerados as especificidades dos cursos e outros indicadores da Instituição de Educação Superior e de seus cursos.
>
> Art. 36. Ao Ministério da Educação compete realizar a regulação, a avaliação e a supervisão dos cursos nos formatos semipresencial e a distância ofertados fora dos limites geográficos do ente federativo no qual está sediada a Instituição de Educação Superior de sistema estadual ou distrital.
>
> § 1º O cumprimento das ações de que trata o caput se dará em observância do regime de colaboração e cooperação com os órgãos dos sistemas de ensino envolvidos.
>
> § 2º Caberá aos órgãos competentes do sistema de ensino estadual ou distrital a regulação, a avaliação e a supervisão dos cursos de graduação nos formatos semipresencial e a distância cuja oferta se dê nos limites geográficos do cada ente federativo respectivo."

Contudo, o impetrante não comprovou o credenciamento junto ao Ministério da Educação para a oferta de graduação na modalidade à distância com atividades presenciais, conforme determina a Lei Federal n. 9.394/1996 (LDB) e pelos Decretos Federais ns. 9.235/2017 e 12.456/2025.

Ressalte-se que a Portaria 143, de 11/03/2021 (Id 74006666) é anterior à inovação normativa apontada pelo impetrante não havendo menção sobre a oferta de atividade presencial e, ainda, teve validade de três anos, tendo expirado em 11/03/2024.

Logo, não há qualquer documento que comprove o preenchimento do requisito de credenciamento da graduação à distância com atividades presenciais.

Sobre os requisitos para o cadastro do passe livre

O Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo está definido na Lei Distrital n. 4.462/2010, cujos trechos transcrevo na parte que interessam:

> "Art. 1° Fica assegurada aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos,

Documento eletrônico VDA59047325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:39
Código de Controle do Documento: 31793b66-38ca-43b2-a64a-65451dc43653

inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus.

[...]

§ 2º A gratuidade referida neste artigo se estende a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante, podendo ser aumentada a quantidade de acessos ao transporte público para o estudante cumprir compromissos escolares, acadêmicos e extracurriculares.

§ 3º O cadastro do passe livre estudantil será feito junto a órgão público definido pelo Poder Executivo.

§ 4º A recarga dos cartões com os créditos para uso do passe livre estudantil será feita automaticamente na virada do mês, observadas as disposições seguintes:

I – a frequência do estudante será informada mensalmente ao órgão de que trata o § 3º, pelo estabelecimento de ensino, via web, na forma disciplinada pelo Poder Executivo;

II – o órgão de que trata o § 3º repassará à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal a relação dos estudantes com direito ao passe livre estudantil.

[...]"

Por sua vez, a Portaria Conjunta n. 5/2016, "*Dispõe sobre o processo de cadastramento, recadastramento e atualizações de dados relacionados à prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, do Sistema de Bilhetagem Automática e dá outras providências*" e, especificamente sobre o cadastro da instituição de ensino, prevê:

"Art.14. As Instituições de Ensino serão cadastradas via plataforma web mediante registro de, no mínimo, os seguintes dados:

I. código sequencial gerado pelo sistema de cadastro;

II. nome da Instituição de Ensino reconhecida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação;

III. número de inscrição regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV. razão social, conforme cartão do CNPJ;

V. código registrado junto ao INEP para Instituições de Ensino que ofereçam ensino fundamental, médio, técnico e profissionalizante;

VI. código registrado junto ao MEC (e-MEC) para Instituição de Ensino Superior;

VII. endereço completo;

VIII. identificação do (a)Diretor (a) da Instituição de Ensino;

IX. identificação do (a) Secretário (a) Escolar da Instituição de Ensino;

X. endereço para correspondência eletrônica (e-mail);

XI. número de telefone;

XII. modalidade (nível) de ensino oferecido;

XIII. nome do (s) curso (s) autorizados, se for o caso.

§ 1º A Instituição de Ensino deverá enviar documentos digitalizados que certificam a autenticidade dos dados apresentados na plataforma web. A não apresentação destes documentos solicitados pela entidade pública gestora do STPC/DF ensejará a suspensão do cadastro realizado.

Documento eletrônico VDA59047325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:39
Código de Controle do Documento: 31793b66-38ca-43b2-a64a-65451dc43653

> § 2º Após o registro das informações constantes dos incisos I a XVIII deste artigo, a Instituição de Ensino deverá enviar, via plataforma web, no mínimo, os seguintes documentos digitalizados:
>
> I. Ato oficial de reconhecimento da Instituição de Ensino (resolução, portaria ou decreto);
>
> II. Autorização de curso de Educação Superior, quando for o caso;
>
> III. Contrato Social Consolidado para Instituição de Ensino com fins lucrativos e Estatuto para aquelas sem fins lucrativos;
>
> IV. Comprovante de inscrição e regularidade do CNPJ/MF;
>
> V. Atos de designação do(a) Diretor(a) e Secretário(a) Escolar;
>
> VI. Convênio firmado junto ao Governo do Distrito Federal, quando for o caso;
>
> VII. Comprovante de endereço com emissão recente (até 03 meses)."
>
> **Em resumo, a apresentação da Portaria de credenciamento é requisito para o credenciamento da Instituição de Ensino Superior, na forma do previsto no Decreto Distrital n. 4.462/2010 e a Portaria Conjunta n. 05, de 24/02/2016.**
>
> **Entretanto, além de não constar nos autos, o impetrante também não apresentou à autoridade apontada como coatora, conforme consta da correspondência eletrônica (Id 73109970) e das informações prestadas no Id 74249498.**
>
> **No mesmo sentido, são as informações prestadas (Id 74249498) e a manifestação da Procuradoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Id 75054436).**
>
> **Por fim, considerando que o indeferimento se deu pela falta de apresentação de documento, não há indício de violação ao acesso à educação (art. 205 da CF) e ao direito à "mobilidade urbana equitativa" (art. 6º da CF) alegados pelo impetrante.**
>
> Ante o exposto, não comprovado o direito líquido e certo alegado, impõe-se DENEGAR A SEGURANÇA.

Em primeiro lugar, não houve ofensa ao princípio da congruência.

O Tribunal de origem afirmou não ter ficou comprovado o credenciamento da Recorrente para a oferta de cursos presenciais ou semipresenciais, exatamente o mesmo motivo que levou ao indeferimento do pleito na esfera administrativa, conforme se verifica dos trechos destacados no acórdão recorrido. Portanto, não houve substituição do fundamento de mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Além disso, a Corte *a quo* decidiu o *mandamus* nos exatos limites propostos pela Impetrante (direito da instituição impetrante de viabilizar o benefício do passe livre estudantil para estudantes da modalidade EAD) e não houve decisão diversa da requerida, mas apenas a denegação da segurança pleiteada.

Outrossim, o art. 1º, da Lei Distrital n. 4.462/2010, pressupõe a necessidade de deslocamento do estudante para a instituição de ensino, para as atividades discentes, como requisito para a obtenção do benefício, ao prever que a gratuidade abrangerá as linhas que sirvam aos estabelecimentos educacionais, *in verbis*:

Documento eletrônico VDA59047325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:39
Código de Controle do Documento: 31793b66-38ca-43b2-a64a-65451dc43653

> Art. 1º Fica assegurada aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação, e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados, **a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos**, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus.

Se a Recorrente, por meio de prova pré-constituída, não demonstrou seu credenciamento junto ao Ministério da Educação para a oferta de cursos superiores que, mesmo por meio de EAD, exigiriam a presença física obrigatória dos estudantes na Instituição de Ensino Superior, não houve ofensa a direito líquido e certo na denegação da segurança.

Na mesma direção é parecer ministerial, em trecho que incorporo aos fundamentos do voto, *in verbis* (fl. 333):

> 7. Não há o que reparar.
>
> 8. Destaque-se, inicialmente, que a autoridade coatora, ao indeferir a concessão do Passe Livre Estudantil, ato impugnado (fl. 35) nesta via, utilizou-se de dois fundamentos: (a) os alunos de cursos na modalidade de Educação a Distância (EAD) não têm direito ao passe livre (Lei 4.462/2010 e Portaria Conjunta 5/2016) e (b) a documentação enviada foi conferida e não consta nos autos Portaria de autorização de cursos presenciais e semipresenciais conferida à impetrante.
>
> 9. Dessa forma, o Tribunal de origem não afrontou os arts. 141 e 492, do CPC (princípio da congruência), ao concluir que "*o impetrante não comprovou o credenciamento junto ao Ministério da Educação para a oferta de graduação na modalidade à distância com atividades presenciais, conforme determina a Lei Federal n. 9.394/1996 (LDB) e pelos Decretos Federais ns. 9.235/2017 e 12.456/2025", bem como ao declarar que "a Portaria de credenciamento é requisito para o credenciamento da Instituição de Ensino Superior, na forma do previsto no Decreto Distrital n. 4.462/2010 e a Portaria Conjunta n. 05, de 24/02/2016*".
>
> 10. Na hipótese, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante não ficou demonstrado, através de prova pré-constituída. A simples alegação, desacompanhada de prova, de que a autoridade coatora agiu de forma abusiva ou ilegal não constitui elemento bastante para evidenciar a existência do direito apontado. Logo, a hipótese dos autos não rende ensejo à impetração do *mandamus*, notadamente, porque nesta via não há dilação probatória.
>
> 11. Vê-se que o insurgente não logrou êxito em comprovar a certeza do seu direito.

Por derradeiro, a tese de que o credenciamento da Recorrente permaneceria válido até 2027, em razão do regime de transição pela Portaria MEC 381/2025 e o Comunicado SERES/MEC, de 26/6/2025, embora pudesse ter sido suscitada na petição inicial do mandado de segurança, foi alegada apenas por ocasião do recurso ordinário, constituindo indevida inovação recursal.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59047325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:39
Código de Controle do Documento: 31793b66-38ca-43b2-a64a-65451dc43653

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. MEMÓRIA DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO NÃO VEICULADO OPORTUNAMENTE. ARGUIÇÃO APENAS NAS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

[...]

5. "É inviável a apreciação de novos requerimentos trazidos à tona apenas nas razões do recurso ordinário, quando alicerçados em causas de pedir não aventadas na inicial do mandado de segurança, uma vez que não estão abarcados pela ampla devolutividade do recurso; sob pena de incorrer em provimento judicial *extra petita.* Precedentes" (RMS n. 23.180/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 7/2/2011).

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

(RMS n. 51.529/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR REFORMADO PMRJ. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. CASSAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO COMANDANTE DA PMRJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em sede do recurso ordinário em mandado de segurança, por conta da vedação à inovação recursal, não é dado ao STJ conhecer de teses que deveriam ter sido apresentadas à Corte de origem, mas são articuladas pelo recorrente somente na petição do apelo.

Precedentes. 2. A possibilidade de cassação dos proventos de militar expulso da corporação após regular procedimento disciplinar é fartamente reconhecida pela jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 75.210/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA59047325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:39
Código de Controle do Documento: 31793b66-38ca-43b2-a64a-65451dc43653

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RMS 78.210 / DF

Número Registro: 2026/0000101-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07229208120258070000 07248616620258070000 7229208120258070000 7248616620258070000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGATTI EDUCACIONAL LIMITADA
ADVOGADOS	: BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES - DF024131
	GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF023166
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:51
Código de Controle do Documento: 623e7f82-0b03-4dde-8786-6fa0d8d459f6